



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 83/2018

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2019.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 83/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a estimação da receita e fixação da despesa para o exercício financeiro de 2019, sendo que Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a presente proposta dispõe sobre os orçamentos fiscais e da Seguridade Social para o exercício de 2019.

Explica ainda, que o projeto visa incrementar a política de otimização da utilização de recursos e de controle dos gastos públicos, com vistas a garantir o equilíbrio da gestão financeira do Município, mediante uma administração planejada, transparente e eficaz.

Diz ainda, que a elaboração da proposta orçamentária observou os princípios da publicidade, sendo que a execução da Lei orçamentária de 2019 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e o acesso da sociedade a todas as informações, através de endereço eletrônico para consulta, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Quanto à estimativa da receita, tem-se que foi considerado os parâmetros macroeconômicos estimando um resultado positivo que poderá ser alcançado com as medidas implementadas para elevar o nível de arrecadação.

Com relação às despesas, estas foram apresentadas por função, mostrando a participação de cada uma delas no total, sendo que esta medida veio a imprimir maior clareza na aplicação dos recursos públicos, uma vez que, apresentadas distintamente, evidenciam a real aplicação em cada uma das áreas de atuação do setor público.

Conforme artigo 1º do Projeto em questão, a receita é estimada e fixada a despesa em R\$ 195.720,000,00 (Cento e noventa e cinco milhões, e setecentos e vinte mil reais), distribuídos da seguinte forma:

- Poder Legislativo: R\$ 6.500,000,00;
- Poder Executivo: R\$ 154.720,000,00
- Instituto de Previdência: R\$ 34.500.000,00;

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

"Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – O Plano Plurianual

II – As diretrizes orçamentárias

III – Os orçamentos anuais

Parágrafo único – O município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 114 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal"



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Já, com relação ao tramite deste Projeto nesta Casa de Leis, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 153 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Comissão Executiva as fará publicar em avulsos.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

§ 5º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

17



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

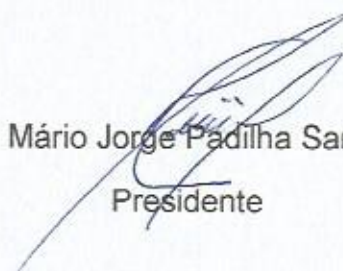
LAPA - PARANÁ

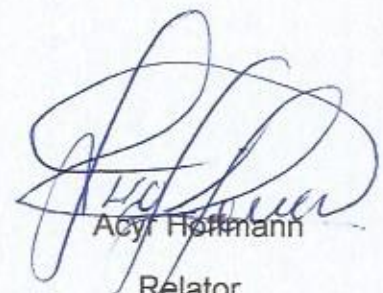
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, deve constar nas próximas duas Sessões Ordinárias para apresentação de emendas pelos senhores Vereadores, pugnando-se, após esta providência pelo seu retorno a esta Comissão para parecer complementar.

É o parecer.

Lapa, 05 de setembro de 2018.


Mário Jorge Padilha Santos
Presidente


Acyr Hoffmann

Relator


Dirceu Rodrigues

Membro